



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.550 - RS (2015/0273659-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : LENIR MARCHEZAN MAINARDI - EPP  
**ADVOGADO** : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEIS LOCAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação ordinária em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo consta do acórdão recorrido, "pretende a demandante seja regularizada a construção do poço tubular e outorga para captação de água subterrânea, destinado ao consumo humano, à irrigação de jardins, lavanderia e uso geral do prédio (Hotel), alegando, em suma, a inaplicabilidade do Decreto nº 23.430/74, por prever restrições não contidas na Lei Estadual 6.503/72".

III. Quanto à alegação de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou ao qual teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Ademais, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, registrou, no ponto, que "a matéria em tela é eminentemente de direito, prescindindo, à evidência, de dilação probatória". Assim, concluiu que "nenhuma nulidade decorre da sentença pela aplicação do art. 285-A do CPC, pois satisfeitos os requisitos legais para tanto". Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, "ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 742.290/RJ, Rel.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016; AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015.

V. No mérito, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local notadamente da Lei estadual 6.503/72 e do Decreto estadual 23.430/74. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.550 - RS (2015/0273659-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por LENIR MARCHEZAN MAINARDI - EPP, em 03/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LENIR MARCHEZAN MAINARDI, em 16/07/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA PELA APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POÇO ARTESIANO (POÇO TUBULAR). COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO E DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Nenhuma nulidade decorre da sentença pela aplicação do art 285-A do CPC, pois satisfeitos os requisitos legais para tanto. Nada muda pelo fato de, na inicial, a parte autora ter protestado pela produção prova pericial, pois a matéria em tela é eminentemente de direito, prescindindo, à evidência, de dilação probatória.

2.Utilização de águas subterrâneas, seja por particular, seja pelo ente público, necessita de prévia outorga do Departamento de Recursos Hídricos - DRH da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Ademais, o bem maior a ser tutelado é o meio ambiente e a regra é o abastecimento unicamente pela rede pública, sendo exceção o abastecimento por poço artesiano, de modo que não é caso de concessão da outorga pleiteada, pois o poço artesiano está localizado em área já abastecida por rede pública. Precedentes.

3.Jurisprudência invocada pela recorrente que não vincula o julgamento da Câmara.

AGRAVO DESPROVIDO" (fl. 210e).

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 4º e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45 da Lei 11.445/2007, 12, § 1º, I e II, da Lei 9.433/97, 3º e 31 da Lei Estadual 10.350/94, 18 da Lei Estadual 6.503/72 e 96 da Lei 24.643/34 (Códigos de Águas).

Para tanto, aduz:

a) em preliminar, que "o d. juízo monocrático julgou improcedente a presente lide, com base no artigo 285-A do CPC, sendo mantida a decisão em grau de apelação, no entanto, tal julgamento deve ser considerado nulo, retornando o processo para intimação do réu com a devida instrução do feito, pois houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa" (fl. 263e);

b) "pode-se concluir que todas as restrições impostas pelo Decreto Estadual 23.430/74, não estão amparadas pela Lei 6.503/72 e 10.350/94, bem como não estão amparadas pelo Código das Águas, pela Lei Federal 9.433/97 e nem pela Lei Federal nº 11.445/07, que ressalta-se, não se aplica ao presente caso" (fl. 269e);

c) "como muito bem colocado pelo d. Promotor de Justiça, deve o presente acórdão, ser totalmente reformado, para que seja certificado a autoridade competente, deferindo assim os pedidos do recorrente, sendo automaticamente lhe concedida a outorga dos direitos ao uso de seu poço artesiano, de acordo com as Leis Federais 9.433/97, artigo 12, parágrafo 01º, Incisos I e II, 11.445/07, artigo 04º e 45º, Código da Águas e Leis Estaduais 6.503/72 artigo 18 e 10.350/94 artigos 03º e 31º" (fl. 271e);

d) "os referidos artigos 87 e 96 do Decreto Estadual, são ilegais, pois ferem a hierarquia das leis, ou seja, o Decreto Federal nº 24.643/34 (Código das Águas), Lei Federal 9.433/97, § 01º, incisos I e II, a Lei Federal nº 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), sendo dada a esta, interpretação divergente a dada por outro Tribunal, e a Lei Estadual 6.503/72, pois estas leis não proíbem em momento algum a utilização de fontes alternativas para consumo humano onde tenha rede de abastecimento público" (fl. 271e);

e) "os referidos artigos do Decreto Estadual, ao serem aplicados, negam vigência à Lei Federal 9.433/97, artigo 12, parágrafo 01º, incisos I e II e ao artigo 96 do Código das Águas, portanto deve ser totalmente reformado o d. Acórdão ora recorrido" (fl. 271e);

f) "merece reforma o d. acórdão recorrido, uma vez que este claramente afronta a legislação infraconstitucional no momento em que reconhece a aplicação sistemática dos artigos dos artigos 87 e 96 do Decreto Estadual 23.430/74 aqui examinados. Aliado a toda legislação e a vasta jurisprudência citada nos autos, conjuntamente com o parecer 14.688, emitido pela PGE, e aprovado pela então, Governadora Sra. Yeda Crvisios, corroborando com pedido do recorrente, confirmando assim a ilegalidade dos artigos 87 e 96 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 23.430/74, utilizados para o indeferimento administrativo, não pode o recorrente ter seu direito ao uso das águas sob sua propriedade para consumo humano, negado" (fl. 278e).

Ao final, requer "o recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, e ao final seja integralmente provido nesta Superior Instância, ao efeito de reformar a respeitável"decisum", proferida pela d. 21ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. REQUER, assim, a REFORMA da d. Decisão ora recorrida. Invoca, para isso, os suplementos jurídicos dos ínclitos Ministros que compõem este Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo escopo foi o de sempre elevar o conceito de nossa Justiça no Brasil, no sentido de que o presente recurso seja TOTALMENTE PROVIDO e, desta forma, se estará proporcionando a mais pura JUSTIÇA" (fl. 279e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 286/297e), foi interposto o presente Agravo (fls. 301/317e).

Em contraminuta, a parte agravada requer que não seja conhecido o recurso de agravo e, caso conhecido, que seja improvido (fls. 346/347e).

**A irresignação não merece acolhimento.**

**De início, quanto à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa aduzida em preliminar, verifica-se que o recurso especial não merece ser conhecido, pois não foi indicado, de forma clara e individualizada – como é obrigação da parte recorrente –, o dispositivo legal tido por malferidos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

Com efeito, "[r]evelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal **a quo**, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2014).

**No mérito, constata-se que, para a inversão do julgado, seria necessário a interpretação de dispositivo de lei local – Leis estaduais 6.503/72 e 10.350/94 e Decretos estaduais 10.650/94 e 23.430/74 –, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:**

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREPARO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. NÃO APROVEITAMENTO DO PREPARO PAGO POR OUTRO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE JUSTO MOTIVO. LEI ESTADUAL N. 4.847/93. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ART. 538 DO CPC. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

6. Com relação à violação do art. 519 do Código de Processo Civil, justo impedimento, pretendem as agravantes a análise da questão com base na interpretação da Lei Estadual n. 4.847/93. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1.504.780/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

Ademais, a aplicação da Súmula 280 do STF prejudica, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano, porquanto a tese nele sustentada já foi afastada, no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 286.087/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial**" (fls. 364/367e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No entanto, com a devida vênia, equivocado este entendimento, pois em análise ao Recurso Especial, verificamos, que foi, de forma clara,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa aduzida em preliminar, fora totalmente debatida nos autos, qual seja, a não análise do pedido de produção de prova pericial nos autos, que é primordial para o deferimento dos pedidos do agravante.

Assim sendo, equivocado o entendimento d. n. relator, ao aplicar a Sumula 284 do E.STJ ao presente caso, pois conforme demonstrado acima, esta não pode ser aplicada ao presente caso.

Portanto, requer o agravante, seja reformada a d. decisão monocrática ora agravada, para que seja conhecido e dado provimento ao Agravo interposto, dando seguimento ao Recurso Especial, e ao final seja julgado totalmente procedente.

Ainda podemos ratificar a interposição de Recurso Especial, pois o acórdão recorrido também pautou-se em legislação estadual para denegar, o direito líquido e certo do autor, ora agravante, em utilizar seu poço, inclusive para consumo humano, quais sejam, Lei Estadual 6.503/72 e Decreto Estadual 23.430/74.

Quanto a aplicação da Sumula 280 do E.STF, esta também não pode ser aplicada ao caso concreto, conforme será demonstrado neste arrazoado.

Pedimos vênias para trazer aos autos a referida Sumula, que assim nos orienta: “Súmula 280: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.” (grifo nosso)

Pois bem, se tratando de Lei Estadual, não podemos deixar de mencionar, que a 10.350/94, que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentou o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, guarda sintonia com a legislação federal, pois dispensa da outorga do Poder Público, aos usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.

Assim sendo, o próprio réu, ora agravado, através da Lei 10.350/94, aceita a possibilidade da outorga de poços tubulares profundos para a captação e uso da água subterrânea, deslumbra-se caracterizada a exceção por força da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Podemos verificar que a referida Lei Estadual (10.350/94), assim como menciona o Código das Águas em seu artigo 96, permite o uso destes recursos, com autorização do Estado, através da “Outorga”, estando o autor, em conformidade com nosso ordenamento jurídico vigente, pois fez o pedido administrativo, sendo este negado, com base em legislação ilegal.

Ratificamos ainda, que os artigos 3º e 31 da referida Lei Estadual 10.350/94, autorizam o particular a utilizar os recursos hídricos de sua propriedade, conforme citamos abaixo:

(...)

Assim sendo, o agravado prevê, através da Lei Estadual 10.350/94, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do particular em “outorgar” seu direito ao uso das águas subterrâneas sob sua propriedade, e automaticamente de utilizar-se deste direito, usufruindo assim, os recursos hídricos sob sua propriedade, e vai mais longe, dispensa a outorga para o uso individual para a satisfação das necessidades básicas da vida.

Portanto mais uma vez demonstrado, que não cabe ao presente caso, a aplicação, por analogia, da Sumula 280 do E. STF, pois esta é clara ao mencionar que “Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”.

Não podemos deixar de mencionar, conforme já ratificado nos autos, ser totalmente inconstitucional esta negativa, pois conforme o artigo 22, inc. IV da nossa Carta Magna, que nos diz:

Art. 22: Compete privativamente a União legislar sobre:

Inc. IV: águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão; (Grifo nosso)

(...)

Ainda podemos verificar, que a r. decisão, fere nossa Carta Magna, que em seu artigo 84, inciso VI, pois nosso ordenamento jurídico nacional, não permite a edição de Decretos autônomos, salvo nos casos do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal/88, sendo que pedimos vênias para citar o referido diploma legal:.

(...)

Destarte, verificamos novamente, que o artigo 96 do Decreto Estadual 23.430/74, fere drasticamente o artigo 84, inciso VI da nossa Carta Republicana de 1988, pois adjudica restrições inexistentes na lei que veio a regulamentar, qual seja, Lei Estadual 6.503/72.

(...)

Logo, demonstrado que não se aplica a Súmula 280 da Corte Maior, ao presente caso, deve ser dado total provimento ao Agravo interposto, para que seja julgado totalmente procedente, dando seguimento ao Recurso Especial interposto" (fls. 373/377e).

Por fim, "requer o agravante, seja dado total provimento ao presente recurso, dando seguimento ao Recurso Especial, para que seja reformado o d. acórdão, afim de seja decretada a ilegalidade dos artigos 87 e 96 do Decreto Estadual 23.430/74, sendo condenado o agravado a fornecer a outorga definitiva ao agravante, inclusive para consumo humano, com base nas Leis Estaduais 6.503/72 e 10.350/94 e Leis Federais 9.433/97, 11.445/07, Decreto federal 24.643/34 (Código das Águas). No mérito, requer, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a decisão ora hostilizada, para fins de seguimento do Recurso Especial, para final provimento" (fl. 377e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 383/392e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.550 - RS (2015/0273659-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação ordinária em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo consta do acórdão recorrido, "pretende a demandante seja regularizada a construção do poço tubular e outorga para captação de água subterrânea, destinado ao consumo humano, à irrigação de jardins, lavanderia e uso geral do prédio (Hotel), alegando, em suma, a inaplicabilidade do Decreto nº 23.430/74, por prever restrições não contidas na Lei Estadual 6.503/72" (fl. 174e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 95/101e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Todavia, embora respeitáveis as considerações da parte recorrente, verifico que repete os mesmos argumentos contidos na apelação cível. Dessa forma, a fim de evitar inútil tautologia, reporto-me aos fundamentos externados na decisão monocrática das fls. 80-83v, os quais passo a transcrever:

(...)

2.1. Nulidade da sentença pela aplicação do art. 285-A do CPC.

**Nenhuma nulidade decorre da sentença pela aplicação do art. 285-A do CPC, pois satisfeitos os requisitos legais para tanto.** Nada muda pelo fato de, na inicial, a parte autora ter protestado "por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a documental, pericial e pelo depoimento pessoal do réu" (fl. 18), **pois a matéria em tela é eminentemente de direito, prescindindo, à evidência, de dilação probatória.**

2.2. Mérito.

Ao que se verifica, **pretende a demandante seja regularizada a construção do poço tubular e outorga para captação de água subterrânea, destinado ao consumo humano, à irrigação de jardins, lavanderia e uso geral do prédio (Hotel), alegando, em suma, a inaplicabilidade do Decreto nº 23.430/74, por prever restrições não contidas na Lei Estadual 6.503/72.**

Primeiramente, **embora não repercuta no deslinde do feito, fica o registro de que, diferentemente do alegado, o pedido administrativo de regularização do poço artesiano e de outorga de captação de água subterrânea, Processo**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Administrativo nº 7650-05.00/05-3, não chegou a ser indeferido, mas, sim, suspenso pelo Órgão Ambiental, como se vê do Ofício nº 01/06-GAB/DRH/DJOUT/SEMA (fl. 24), em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº 7001082035, atinente ao Processo nº 001/1050634216, promovido pela Associação dos Servidores da Justiça contra Estado do Rio Grande do Sul, o qual tinha por objeto justamente o art. 96 do Decreto Estadual e que foi julgado improcedente, pendendo de apreciação o recurso especial interposto.**

**De qualquer sorte, mesmo que o propalado indeferimento administrativo tivesse por base apenas o disposto no art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, como alega a parte demandante, ainda assim, não lograria êxito, pois, diversamente do que sustenta, a jurisprudência tem reconhecido a validade desse dispositivo. Aliás, é justamente o art. 96 do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), expressamente invocado pela demandante como um dos fundamentos para o acolhimento do pedido, que não encontra aplicação diante da legislação específica editada após a Constituição Federal.**

**Veja-se que, embora não se olvide que, quanto a recursos hídricos, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, inc. IV, da Constituição Federal), tem-se que o art. 23, incisos VI e XI, também da Constituição Federal, prevê que a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar os recursos hídricos é comum de todos os entes federados, enquanto que o art. 24, inc. VI e § 1º, também da Constituição Federal, prevê competência concorrente para legislar sobre meio ambiente. Além disso, o art. 26, inc. I, da Constituição Federal as águas subterrâneas como bens dos Estados. Assim, considerando a titularidade das águas subterrâneas é conferida aos Estados, cabe, a cada um, regulamentar o uso do recurso hídrico, podendo, inclusive, limitar o uso por particular.**

**Sobre a matéria, convém destacar que a Lei Federal nº 9.433/97, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, previu a competência estadual para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos. Referida Lei, no que interessa, assim estabelece:**

**Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I- derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.

II- extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo.

(...)

**Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.**

**§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.**

§ 2º (VETADO)

**Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:**

**I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;**

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

**Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:** (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000) (todos grifos meus)

**A seu turno, a Lei Estadual nº 10.350/94 reitera a competência estadual para a concessão de outorga para uso dos recursos hídricos, nestes termos:**

Art. 3º- A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I - Todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado;**

(...)

Art. 29 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo 1º - A outorga será emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.**

(...)

Art. 35 - Constituem infrações para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento:

I - utilizar os recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do uso ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento ou exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e ou qualidade das águas, sem aprovação dos órgãos ou entidades



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes;

III - executar a perfuração de poços ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação.

(todos grifos meus)

**Ainda sobre a outorga do uso da água, estabelece o Decreto Estadual nº 37.033/96 (que regulamenta a Lei Estadual nº 10.350/94), que:**

**Art. 1º - As águas de domínio do Estado do Rio Grande do Sul, superficiais e subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga**, de que tratam os artigos 29, 30 e 31 da LEI Nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação - DRH - e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM - (...) (grifos meus)

**Para além disso, o Decreto Estadual nº 23.430/74, que “Aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública”, elaborado a partir do contido no art. 59 da Lei Estadual 6.503/72 que “Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública”, assim disciplina:**

Art. 86 - Toda edificação terá suprimento de água potável em quantidade suficiente ao fim ou uso a que se destina e será dotada das instalações de abastecimento necessárias, de acordo com este Regulamento e com as Normas Técnicas da ABNT.

Art. 87 - Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações domiciliares ligadas à rede pública com tubulação que contenha água proveniente de outras fontes de abastecimento.

**Art. 96 - Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer seguintes condições:**

a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo, a 0,40 m (quarenta centímetros) da superfície do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solo;

b) serem dotados de bomba;

Parágrafo único - Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

**Art. 97 - Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada de boa qualidade para fins potáveis.**

(...)

**Diante de todo o exposto, verifica-se que a utilização de águas subterrâneas, seja por particular, seja pelo ente público, necessita de prévia outorga do Departamento de Recursos Hídricos - DRH da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.**

**Ademais, o bem maior a ser tutelado é o meio ambiente e a regra é o abastecimento unicamente pela rede pública, sendo exceção o abastecimento por poço artesiano, de modo que não é caso de concessão da outorga pleiteada, pois o poço artesiano está localizado em área já abastecida por rede pública.**

(...)

**Nessa ordem de coisas, nenhum reparo merece a douda sentença hostilizada que indeferiu o pedido de regularização de poço artesiano e de outorga para captação de água subterrânea" (fls. 212/224e).**

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, quanto à alegação de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

**3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".**

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

**5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Ademais, ainda que afastado o óbice da Súmula 284/STF, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, registrou, no ponto, que "a matéria em tela é eminentemente de direito, prescindindo, à evidência, de dilação probatória". Assim, concluiu que "nenhuma nulidade decorre da sentença pela aplicação do art. 285-A do CPC, pois satisfeitos os requisitos legais para tanto".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APLICAÇÃO DO ART. 285-A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

**1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios e constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.

3. Assim sendo, modificar as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório, óbide da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 742.290/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. **ART. 285-A DO CPC. SÚMULA 7/STJ.** CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM AMPARO NO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Se o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015).

No mais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita, no caso, com base na interpretação do direito local, notadamente a Lei estadual 6.503/72 e o Decreto estadual 23.430/74 – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

**3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

**2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0273659-0

AgInt no  
AREsp 803.550 / RS

Números Origem: 00111400887462 01104644420148210001 01466309320158217000 111400887462  
1466309320158217000 70064612526 70065835555

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENIR MARCHEZAN MAINARDI - EPP  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENIR MARCHEZAN MAINARDI - EPP  
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.